EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, órgão de execução penal, conforme inciso VIII, do artigo 61, da Lei 7.210/84 (LEP), CNPJ 19.421.427/0001-91, por meio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Defensor Público Coordenador do Núcleo de Atendimento Prisional da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na qualidade de "*custos vulnerabilis",* independentemente de procuração, nos termos dos artigos 31 da LCE 01/90 e 128, XI da LCN 80/94, vem, perante Vossa Excelência, impetrar a presente ordem de:

HABEAS CORPUS COLETIVO,
com pedido de liminar

com fundamento no artigo 647 do Código do Processo Penal, artigo 81-A da Lei de Execução Penal e artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal, apontando como **autoridades coatoras o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Corregedor Geral do Conselho Nacional de Justiça e o Presidente do Conselho Nacional de Justiça**, em favor dos seguintes pacientes: **TODOS OS PRESOS DEFINITIVOS CUMPRINDO PENA NA COMARCA DE MANAUS E QUE RESPONDEM A PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL TRAMITANDO POR MEIO DO SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado.**

1. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DA AUTORIDADE COATORA

O presente Habeas Corpus Coletivo versa sobre o constrangimento ilegal perpetrado pela **Resolução n.° 24/2019** do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal que determinou, através da **Portaria n.° 308/2020-PTJ**, a implantação do SEEU na Vara de Execução Penal da Capital:

> **"RESOLVE**
> **Art. 1° — A implantação do SEEU** e a suspensão dos prazos processuais e atendimento, ressalvados os casos de urgência, observará o período de 10 de fevereiro de 2020 a 13 de março de 2020".

Frisa-se que a referida Portaria visa dar cumprimento à **Resolução nº 304**, de 17 de dezembro de 2019 do CNJ e a **Resolução 280** de 09 de abril de 2019, expedida pelo **Presidente do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli**, razão pela qual esta autoridade também deve ser incluída neste remédio constitucional:

> Art. 1º. O art. 3º da Resolução nº 280, de 9 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
> Art. 3º. A partir de 30 de junho de 2020, todos os processos de execução penal nos tribunais brasileiros **deverão** tramitar pelo SEEU.

Além disso, a própria **Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça** determinou que o presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas justifique os motivos da corte não acatar a ordem de adotar o PJe (Processo Judicial Eletrônico), agindo, assim, também como autoridade coatora:

DETERMINAÇÃO DO CNJ

Corregedor pede explicação do TJ-AM por recusa em adotar SEEU

20 de novembro de 2019, 10h39

Por Fernando Martines

A corregedoria do Conselho Nacional de Justiça determinou que o presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas justifique os motivos da corte não acatar a ordem de adotar o PJe (Processo Judicial Eletrônico).

O CNJ tem como prioridade de sua atual gestão unificar e nacionalizar o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), do qual o PJe faz parte. O TJ do Amazonas ainda utiliza o Projudi (Processo Judicial Digital).

O pedido de providência do CNJ é assinado pelo corregedor-geral, Humberto Martins, que afirma que mais de uma vez o TJ-AM foi ordenado a mudar de sistema e se recusou em todas as vezes.

José Cruz/Agência Brasil

Corregedor Humberto Martins pede que TJ-AM se pronuncie em 15 dias

Martins ressalta que o descumprimento intencional de ordens do CNJ pode configurar infração disciplinar. O corregedor determinou que o presidente do TJ-AM, desembargador Yedo Simões, pronuncie-se sobre o tema em até 15 dias.

Fernando Martines é repórter da revista **Consultor Jurídico**.

Revista **Consultor Jurídico**, 20 de novembro de 2019, 10h39

Ocorre que a implantação do SEEU vem causando inúmeros entraves à liberdade dos presos definitivos e ao acesso à justiça, conforme consta do **Oficio n° 009/2020 VEP**, datado de 12 de março de 2020, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Glen Hudson Paulain Machado, Titular da VEP, Gestor da Vara de Execuções Penais, Membro do Grupo de Trabalho de Implantação do SEEU e Corregedor dos Presídios da Capital.

Frisa-se que os problemas causados pela migração do SEUU não afetam somente os Juízes da VEP, mas principalmente o Núcleo de Atendimento Prisional da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, violando diretamente o direito à liberdade dos presos definitivos, em razão dos seguintes problemas técnicos:

1) Com a migração do SAJ/PG5 para o SEUU, todos os pedidos de progressão de regime realizados pela Defensoria Pública que estavam conclusos para decisão caíram no esquecimento, tendo em vista que a "fila do SAJ/PG5" foi apagada do sistema com o arquivamento dos processos do SAJ/PG5, causando um verdadeiro **"apagão processual"**.

2) Mesmo a VEP tendo realizado, em boa parte, a migração dos processos de execução para o SEEU, os autos estão totalmente ou parcialmente ilegíveis, por apresentar um código de erro ao abrir o arquivo via SEUU. Com isso, a Defensoria Pública, o Ministério Público e a própria Vara de Execução Penal precisa trabalhar com os dois sistemas abertos ao mesmo tempo, visualizando os autos pelo SAJ/PG5 e protocolando ou despachando via SEEU;

3) Ausência de ordem cronológica dos atos processuais em todos os processos, quando da migração para o SEUU, **não constando entre as últimas folhas do processo qualquer indicio de que a última peça seria um Pedido interposto pela Defesa, tornando hercúlea e demorada a reanálise integral dos autos**;

4) Inúmeros pedidos de protocolos realizados via e-mail institucional criado para este fim (SEEU@TJAM.JUS.BR) também contribuiu para dificultar o acesso à justiça, bem como a capacidade postulatória dos Defensores Públicos, visto que até o momento não houve o retorno da confirmação do protocolo de peticionamento, muito menos houve decisão judicial concedendo ou negando o pleito pretendido.

Concomitantemente, **o estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19 intensificou ainda mais a problemática**, visto que o atendimento ao público externo foi suspenso até o dia 31/03/2020, conforme Portaria nº 06/2020, expedida pela VEP, publicada no Diário Oficial de Justiça no dia 17/03/2020.

Ressalta-se, Excelência, que todos os problemas técnicos aqui relatados encontram ambaro probatório no **Oficio n° 009/2020 VEP**, datado de 12 de março de 2020, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Glen Hudson Paulain Machado, Titular da VEP, Gestor da Vara de Execuções Penais, Membro do Grupo de Trabalho de Implantação do SEEU e Corregedor dos Presídios da Capital, razão pela qual é **dotado de oficialidade e veracidade**, constituindo-se como prova suficiente para que seja caracterizada uma **situação coletiva de violação de direitos dos presos definitivos**, atraindo a legitimidade da Defensoria Pública para sanar o constrangimento ilegal de ordem coletiva, nos termos do art. 81-A da LEP:

> Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual **e coletiva**.

Segundo o ofício, ficou definido que a efetiva migração dos processos, nesta Capital, se daria em três fases distintas:

> (i) os processos foram movidos, no SAJ/PG5, para uma fila denominada "Processos Transferidos para o SEEU", ato realizado por servidor da Vara de Execução Penal (todos os processos já foram movimentados até esta data), oportunidade em que a situação dos processos no SAJ mudou para "arquivado";
>
> (ii) em uma segunda etapa, a equipe de TI, através de um sistema Migrador, transfere as ações penais para a base de dados do SEEU;
>
> (iii) em uma última etapa, ocorre a homologação dos dados migrados, por um dos servidores do Grupo de Trabalho criado para esta finalidade.

Contudo, o referido Juiz conclui que não restou incluído, nas etapas mencionadas, o carregamento (visualização) das peças processuais, o que se daria em outro momento, não informado até esta data pela TI do CNJ. Menciona, ainda, que "no dia 03/03/2020, quando já havia ocorrido vultosa migração de processos de execução do SAJ/PG5 para o SEEU, foi constatado pelos servidores da Vara de Execução Penal, quando da verificação do carregamento de peças processuais em 30 (trinta) processos, **a ausência de ordem cronológica dos atos processuais em todos os processos, o que é muito grave**". (Grifos nossos).

O próprio Dr. Glen, cita, para fins de exemplificação, "a análise de um dos processos, n.° 0206010-37-2013, que conta com 516 folhas, sendo as últimas (515/516) um pedido interposto pela Defensoria

Pública. **Após a migração para o SEEU, a peça foi localizada no item 1.203/1.204 do processo de execução implantado, sendo que nesses autos constam 09 itens, não se tendo assim entre as últimas folhas do processo qualquer indício de que a última peça seria um Pedido interposto pela Defesa, tornando hercúlea e demorada a reanálise integral dos autos**. Isso está a demandar o uso em paralelo do sistema SAJ/PG5 como meio de solução da perda cronológica dos atos processuais no SEEU, o que não é ideal (utilização de dois sistemas SAJ e SEEU ao mesmo tempo) para uma rápida resposta judicial ao andamento dos feitos".

Neste ponto, importa ressaltar, ainda, que não obstante às melhorias trazidas pelo SEEU no que concerne à visibilidade de incidentes processuais (progressões de regime, indulto, extinção da pena, prescrição, etc.), podem ocorrer, nos processos de execução penal, uma série de incidentes que se iniciam através de manifestações das partes do processo (impugnação de cálculos, pedidos de prisão domiciliar, saída para procedimento médico, autorização para se ausentar da Comarca, mudança de perímetro aos presos do regime semiaberto, pedidos de audiência de justificação, transferência de execução, entre outros), sem olvidar dos processos que já tinham como última peça uma manifestação da parte, devendo os autos irem conclusos para decisão do magistrado, os quais podem ter elevado prejuízo em sua tramitação.

Ainda segundo o referido juiz, em reunião realizada na data de 11/03/2020, na VEP, com a presença de servidores enviados pelo CNJ e o chefe da TI deste Tribunal, **foi constatado que não houve a migração efetiva de todo o acervo (15.664) da vara para o SEEU, restando 3.549 (três mil, quinhentos e quarenta e nove) processos que ainda não foram migrados para base de dados do SEEU**.

Ademais, verificou-se que somente 3814 processos (24,35% do acervo da VEP) foram implantados, sendo que nenhum deles tem as páginas disponíveis para visualização.

Segundo o Dr. Glen, faz-se necessária uma previsão para o integral carregamento das peças, uma vez que os operadores do sistema de justiça precisam ver o conteúdo das peças (eventos/itens), a fim de manifestação das partes (Advogados, Ministério Público, Defensores Públicos, SEAP, etc.) e movimentação dos feitos pela secretaria da vara, assessoria e juízes.

Desde essa reunião, em 11/03/2020, até a presente data, não houve uma solução desses problemas técnicos apontados acima e também não houve nenhuma resposta por parte da TI do CNJ (Técnico Hely Lopes), não obstante os diversos contatos da TI do TJAM, segundo informações alavancadas pelo membro do grupo de implantação do SEEU.

O referido juiz também informa que **restam 11.850 processos pendentes de implantação, ou seja, 75,65% dos processos em tramitação na VEP (15.664)**, o que demandará um trabalho hercúleo por alguns meses com os poucos servidores da VEP, sendo que a Vara retornará a funcionar normalmente no dia 16/03/2020, o que é muito preocupante.

Ante todo o exposto, o Dr. Glen solicitou no referido ofício que seja informado a quantidade de processos migrados efetivamente, por regime de prisão (aberto, semiaberto, fechado), até esta data, **bem como se é possível quantificar/classificar todos os processos que tiveram a perda da cronologia dos atos processuais e se será possível a correção da cronologia desses atos processuais**. Caso seja possível, também solicitou que seja feito com urgência.

Ainda, requereu seja esclarecido se as peças (eventos) estarão disponíveis para visualização no SEEU, nos processos já migrados, a partir do dia 16/03/2020 ou, caso negativa a resposta, qual será a previsão ou cronograma para que as peças possam ser visualizadas integralmente. Deste modo, conforme concluiu o referido Membro do Grupo de Trabalho de Implantação do SEEU, **sem a visualização das peças torna-se impossível qualquer trabalho nesse sistema**.

Nesse sentido, resta evidente que a implementação do SSEU neste panorama de calamidade pública provocada por uma pandemia sem precedentes na história contemporânea da humanidade, acarreta **inegável e irrefutável violação ao acesso à justiça, à capacidade postulatória dos Defensores Públicos, à jurisdição dos magistrados de execução penal, e à própria atividade do custos legis**.

Em meio ao caos, o espírito de altruísmo e solidariedade tenta prevalecer, conforme se vê em um *post* do Juiz Dr. Luís Carlos Valois, da Vara de Execução Penal da Capital, tendo esclarecer e orientar os advogados acerca dos problemas técnicos acarretados pelo SEEU:

Luís Carlos Valois está com Luis Carlos Valois IV e outras 2 pessoas.
Ontem às 14:06

SOMENTE PARA OS ADVOGADOS QUE ATUAM NA VEP-AM: Eu tenho recebido vários pedidos de orientação no in-box a respeito de processos na Vara de Execuções do Amazonas, aos quais eu tenho respondido que não falo sobre processo nem em in-box, nem em whats, nem em telegram, mas como há uma situação específica na VEP, eu preciso explicar algumas coisas. Desde a instalação do SEEU na VEP, por determinação do CNJ, os processos foram baixados no SAJ, ou seja, nem eu tenho acesso aos processos para despacho. Acontece que os processos ainda não estão visíveis no SEEU, o que causou algo inusitado, o processo não pode ser analisado no SEEU nem no SAJ. Eu, de minha parte, acho um absurdo, mas como foi determinação do CNJ, só posso reclamar para o bispo. O que temos feito é visualizar o processo no SAJ, mesmo baixado, e despachar no SEEU, mesmo sem as peças, mas não temos mais nenhum controle do que foi requerido ou não no SAJ, porque as filas sumiram com o arquivamento dos processos. Assim, o meu conselho é que mesmo tendo havido um pedido antigo no SAJ, que vocês reiterem o pedido no SEEU. Não sei se deu para entender, mas até para mim está difícil. O mesmo vale quanto aos pedidos de domiciliar com relação ao corona vírus, mesmo que já haja pedido nos autos, o melhor é reiterar o pedido no SEEU. Atenciosamente, eu!

Tiago Mendes e outras 237 pessoas 35 comentários 10 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

Obviamente quem mais sofre são os presos definitivos que cumprem pena no regime fechado, cuja liberdade está sendo cerceada pela **Portaria n.° 308/2020-PTJ**, em razão da violação da capacidade postulatória da Defensoria Pública e a própria jurisdição do magistrado de execução penal, que se encontra não apenas de olhos atados, mas também de mão amarradas, em meio ao estado de calamidade pública decretado pelo Estado do Amazonas em razão da pandemia provocada pelo COVID-19.

No caso dos autos é cristalina a massividade da violação constitucional, pois **foi constatado que não houve a migração efetiva de todo o acervo (15.664) da vara para o SEEU, restando 3.549 (três mil, quinhentos e quarenta e nove) processos que ainda não foram migrados para base de dados do SEEU**. Ademais, verificou-se que **somente 3.814 processos** (**24,35% do acervo da VEP**) foram implantados, sendo que nenhum deles tem as páginas disponíveis para visualização, **restam 11.850 processos pendentes de implantação, ou seja, 75,65% dos processos em tramitação na VEP (15.664)**.

A falha estrutural revela-se na incapacidade de todos os atores (Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e SEAP) em fazer frente ao problema, torna-se necessária uma intervenção enérgica e profunda.

Esta impossibilidade transitória de julgar os processos deu origem a outra violação de direitos fundamentais, que é o Princípio da Humanização da Pena (art. 5.º, XLIX, da CRFB), cabendo à Defensoria Pública, como Órgão de Execução Penal, velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Ressalta-se que esta desordem processual está ocorrendo justamente em um quadro gravíssimo de pandemia provocada pelo COVID-19, sendo que **as unidades prisionais da capital possuem 273 presos no grupo de risco**:

5.1. Perfil epidemiológico dos custodiados fazem parte do grupo de risco:

PATOLOGIA	I.P.A.T	ENF.PISQ	U.P.P.	COM/FE	P.F.M	C.D.P.F	CDPM I	CDPM II	TOTAL
ASMA	1	0	0	14	0	0	4	0	19
DIABETES	3	0	4	7	3	3	0	0	20
HIV	5	0	13	15	2	0	11	0	46
HIPERTENSÃO	10	3	17	26	8	3	24	26	117
IRA/IRC	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TUBERCULOSE	3	0	4	10	1	0	9	6	33

5.2. Gestantes e lactantes no sistema prisional do Estado do Amazonas:

CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA FEMININO DE MANAUS		
GESTANTES	LACTANTES	PENDENTE DE ENTREGAR RESULTADO
1	0	0

PENITENCIÁRIA FEMININA DE MANAUS	
GESTANTES	LACTANTES
1	0

5.3. Idosos no sistema prisional do Estado do Amazonas:

N°	IDADE	UNIDADE	REGIME
1	60	COMPAJ FECHADO	FECHADO
2	63	COMPAJ FECHADO	FECHADO
3	62	COMPAJ FECHADO	FECHADO
4	60	UPP	PROVISORIO
5	60	UPP	PROVISORIO
6	61	UPP	FECHADO
7	65	UPP	PROVISORIO
8	60	UPP	PROVISORIO
9	61	CDPM	PROVISORIO
10	61	CDPM	FECHADO
11	62	CDPM	PROVISORIO
12	63	CDPM	PROVISORIO
13	64	CDPM	PROVISORIO
14	66	CDPM	PROVISORIO
15	66	CDPM	PROVISORIO
16	66	CDPM	FECHADO
17	67	CDPM	FECHADO
18	68	CDPM	PROVISORIO
19	69	CDPM	FECHADO

20	69	CDPM	PROVISORIO
21	70	CDPM	FECHADO
22	71	CDPM	PROVISORIO
23	60	CDPM II	PROVISORIO
24	69	CDPM II	FECHADO
25	61	CDPM II	FECHADO
26	61	CDPM II	FECHADO
27	62	CDPM II	FECHADO
28	66	CDPM II	FECHADO
29	61	CDPM II	FECHADO
30	62	CDPM II	FECHADO
31	72	CDPM II	FECHADO
32	64	CDPM II	PROVISORIO
33	60	CDPM II	FECHADO
34	62	IPAT	PROVISORIO
35	64	IPAT	PROVISORIO
36	67	IPAT	FECHADO
37	63	IPAT	PROVISORIO
38	65	COARI	FECHADO
39	79	TABATINGA	FECHADO
40	67	TABATINGA	FECHADO
41	62	TEFE	FECHADO
42	60	MAUES	FECHADO
43	61	MAUES	FECHADO
44	64	MAUES	FECHADO
45	60	MAUES	FECHADO
46	70	ITACOATIARA	FECHADO

Ressalta-se, também, que a decretação de estado de calamidade pública pelo Estado do Amazonas deixaram os presos ainda mais vulneráveis, visto que **o Núcleo de Atendimento Prisional deixou de prestar atendimento jurídico presencialmente nas unidades prisionais**, não havendo mais contato com os presos, somando-se, ainda, ao fato da própria VEP ter suspendeu as audiências de condenados do regime fechado, semiaberto, aberto e livramento condicional, bem como o atendimento ao público externo.

Ressalta-se, ainda, que **o Núcleo de Atendimento Prisional atende mais de 2.300 presos por mês desde de sua total implantação em outubro de 2019, bem como realiza a análise e o peticionamento em dezenas de milhares de processos (17.899 no segundo semestre de 2019)**, conforme gráfico abaixo, razão pela qual uma desordem nos processos de execução constitui gravíssima consequência para a produtividade deste núcleo e para apropria liberdade do preso:

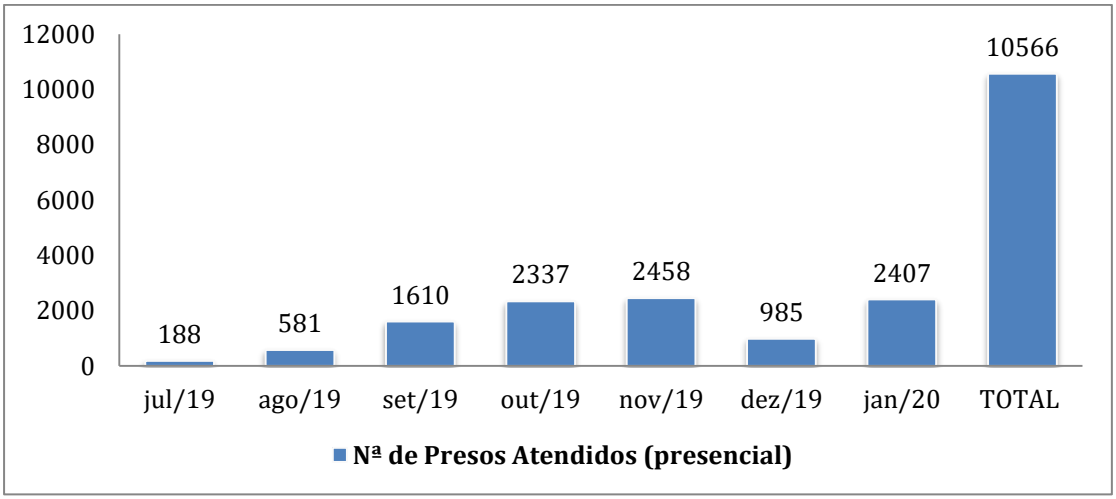

*Os dados referentes ao mês de dezembro foram computados até o dia 12/recesso.

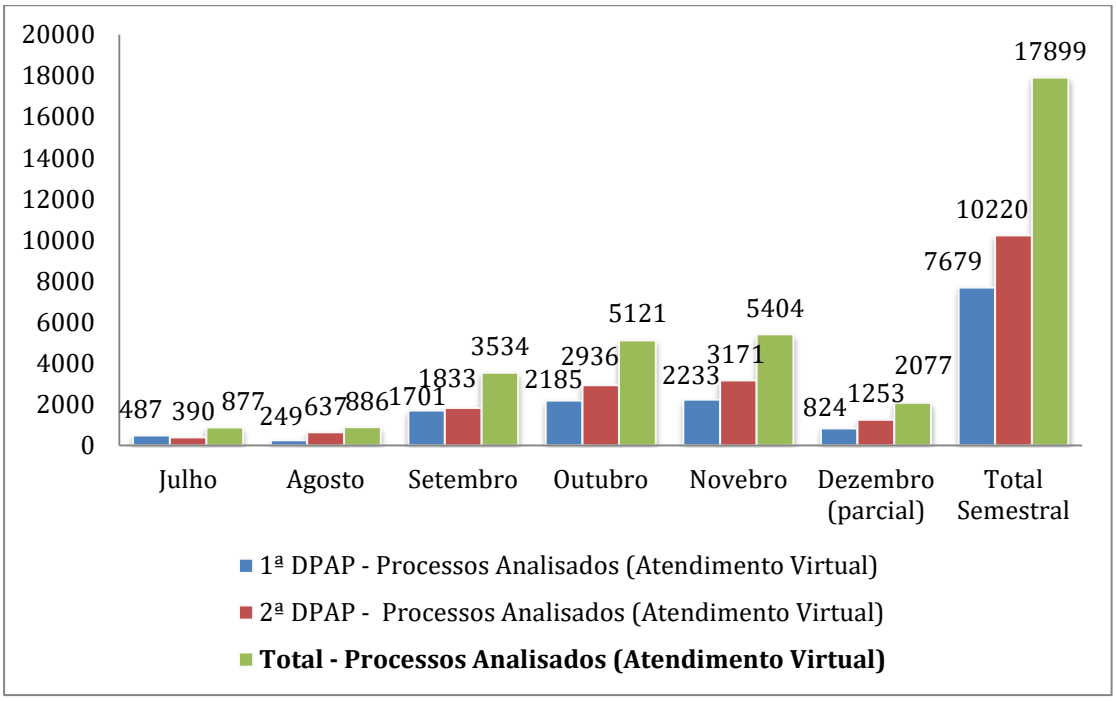

Diante do exposto, a solução mais rápida, eficaz e simples é a imediata suspensão da referida portaria e o retorno da utilização do SAJ/PG5, determinando-se o desarquivamento de todos os processos de execução penal que foram arquivados quando da implementação do SEEU.

2. DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF

O presente Habeas Corpus possui como autoridade coatora o **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Corregedor Geral do Conselho Nacional de Justiça e o Presidente do Conselho Nacional de Justiça**, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar Habeas Corpus cuja autoridade coatora for uma das pessoas elencadas na alínea "i" do inciso I do art. 101 da Constituição Federal e art. 6º, inciso I, "a" do Regimento Interno do STJ:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> I - processar e julgar, originariamente:
> i) o ***habeas corpus*** , quando o coator for Tribunal Superior **ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal**, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
>
> Art. 6º Também compete ao Plenário:
> I – processar e julgar originariamente:
> a) **o habeas corpus, quando for coator ou paciente** o Presidente da República, a Câmara, o Senado, **o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros**, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

Nesse sentido, pertence ao STF a competência para processar e julgar o presente Habeas Corpus, uma vez que o pedido principal do feito consiste na suspensão da **Resolução n.° 24/2019** do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal que determinou, através da **Portaria n.° 308/2020-PTJ**, a implantação do SEEU na Vara de Execução Penal da Capital, bem como da **Resolução 280** de 09 de abril de 2019, expedida pelo **Presidente do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli**.

Diante do exposto, pugna pelo julgamento do presente remédio heróico, com a prioridade que a Lei garante e a urgência que o caso requer, por ser medida de Justiça.

3. DA DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO ESPECÍFICO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO PELOS PACIENTES

De início, cita-se, como precedente autorizativo da impetração de *habeas corpus coletivo,* o de nº 4004226-65.2018.8.04.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em momento anterior, que tramitou na Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal. No entanto, a ordem requerida não foi conhecida, sob os fundamentos de inexistência de ilegalidade genérica, bem como a ausência da indicação individualizada do específico constrangimento ilegal a que os pacientes estariam submetidos. Segundo o voto da desembargadora relatora:

> "o habeas corpus exige a demonstração de constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, o que não vislumbrei nos autos em questão, pois inexiste o alegado constrangimento ilegal

genérico e coletivo apontado pela interpretação pretendida pela Defensoria Pública, havendo necessidade em habeas corpus da indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir".

Ou seja, em tese, seria necessário apontar cada constrangimento ilegal sofrido por uma coletividade impetrante, a qual, destaca-se, está em constante mutação. Ora, **todos os dias as penitenciárias de Manaus põem em liberdade certa quantidade de presos, mas também recebe outros presos diversos, inclusive do interior do Amazonas**. Qual seria então a finalidade de um Habeas Corpus coletivo se não forem consideradas questões como essa?

É imperioso ressaltar que o Ofício nº 009/2020/VEP, que lista um número gigantesco de processos com problemas técnicos, o qual é dotado de oficialidade e veracidade, se constitui como prova suficiente para que seja caracterizada uma situação comum de violação de direitos. Além disso, exigir-se, no presente caso, a identificação precisa de cada uma das pessoas resultaria, no mínimo, em total ineficácia da medida pretendida, sobretudo em razão do elevado número de presos e da mutabilidade diária destes.

Foi com semelhante dilema que se deparou o Supremo Tribunal Federal no **HC 143641/SP**, impetrado pela Defensoria Pública da União requerendo a liberdade de todas as presidiárias que se encontravam em situação gestacional ou consideradas imprescindíveis ao cuidado de filhos de até 12 anos de idade.

No julgamento em questão, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ*, sob alegação de que é

manifestamente incabível o habeas corpus coletivo, ante a impossibilidade de concessão de ordem genérica, sem individualização do seu beneficiário, bem como por entender que havia a necessidade de exame da eventual situação de constrangimento no caso concreto, **no mesmo sentido das razões pela qual o HC Coletivo impetrado por esta Defensoria fora anteriormente denegado.**

Todavia, a Corte Suprema entendeu que no Brasil a ação coletiva surge como um dos únicos meios cabíveis com a finalidade de assegurar o acesso á justiça dos grupos mais vulneráveis sob o ponto de vista econômico e jurídico, muitas vezes marginalizados, que acabam por tornar-se **refém de um Estado burocratizado**, propenso a ir às últimas consequências em nome da formalidade. Neste sentido, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski afirmou:

> "Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão."
>
> [...]
>
> "É que, na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e

> efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados."
>
> [...]
>
> "Assim, penso que se deve extrair do habeas corpus o máximo de suas potencialidades, nos termos dos princípios ligados ao acesso à Justiça previstos na Constituição de 1988 e, em particular, no art. 25 do Pacto de São José da Costa Rica."

Assim, ao menos aos olhos desta Defensoria, qualquer alegação de falta de individualização do específico constrangimento ilegal a que os pacientes estão sendo submetidos não deve prosperar, haja vista que, a título de exemplo, houve a exposição de alguns casos de pacientes que se encontram em situação fática e jurídica semelhante.

Com efeito, ainda em comparação com o julgamento do HC 143641/SP, o Ministro Relator alegou,

> "O fato de que a ordem, acaso concedida, venha a ser estendida a todas aquelas que se encontram em idêntica situação, não traz nenhum acento de excepcionalidade ao desfecho do julgamento do presente habeas corpus**, eis que tal providência constitui uma das consequências normais do instrumento."**

Assim sendo, a exigência de que se produza prova da situação específica de cada paciente, afronta de morte o princípio do acesso à justiça, bem como desvirtua a finalidade precípua do próprio *writ* coletivo, ora, assim sendo, melhor seria impetrar um HC individual para cada paciente, o que colocaria em risco a economia processual e ensejaria a

multiplicação de processos semelhantes.

4. DA DEFENSORIA PÚBLICA E SUAS POSIÇÕES PROCESSUAIS DINÂMICAS

De pronto, esclarece-se que a Defensoria Pública pode assumir diversas posições processuais na denominada teoria das posições processuais dinâmicas aplicada à Defensoria Pública[1], inclusive concomitantemente. Assim, poderá ser, exemplificativamente, (1) representante postulatório da parte, (2) legitimada coletiva, (3) *custos vulnerabilis*, (4) *amicus communitas* e (5) *amicus curie.*

Desse modo, é preciso ressaltar que a Lei autoriza até mesmo que a Defensoria Pública tutele interesses opostos ou complementares parcialmente conflitantes no mesmo processo por diversos agentes, de acordo com o inc. V do art. 4º-A da LC n. 80/1994, desde que o faça por defensores públicos distintos.

No caso em tela, a Defensoria Pública proponente da ação atuará como legitimada extraordinária (parte) por comunidade específica (encarcerados) – amicus communitas ou amicus communitatis –, sendo imprescindível a atuação do chefe institucional (DPG) como interveniente constitucional[2]– custos vulnerabilis, para formação democrática e equânime na formação de precedentes em relação ao Estado-Acusação – conforme será esclarecido nos próximos tópicos.

---

1 CASAS MAIA, Maurilio. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de interesses (Art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie; Macêdo, Lucas Buril de; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre. (Org.). ***Coleção Novo CPC*** - Doutrina Selecionada - V.1 - Parte Geral. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, v. I, p. 1253-1292.

2 CASAS MAIA, Maurilio. Litisconsórcio e Intervenção de Terceiro no novo CPC de 2015: Uma visão Geral. In: Franklyn Roger Alves Silva. (Org.). **O novo Código de Processo Civil e a perspectiva da Defensoria Pública**. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 185-206.

5. DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO "AMIGA DA COMUNIDADE" DOS ENCARCERADOS

A Defensoria Pública possui legitimidade coletiva – conforme a Constituição (Art. 134), a Lei da Ação Civil Pública (art. 5º, II), a Lei do Mandado de Injunção (art. 12, IV, da Lei 13.300/2016) e o CDC (art. 82) –, e já teve sua legitimidade coletiva para o HC coletivo reconhecida no STF:

> A despeito do cabimento do *habeas corpus* coletivo, penso, com a devida venia, que são necessários certos parâmetros em termos de legitimidade ativa, como, aliás, é a regra em se tratando de ações de natureza coletiva. Parece, nesse sentido, que por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo (art. 12, IV, da Lei 13.300/2016), o ideal é reconhecer a legitimidade ativa à Defensoria Pública da União, por se tratar de ação de caráter nacional, e admitir as impetrantes como assistentes, em condição análoga à atribuída às demais Defensorias Públicas atuantes no feito. (STF, HC 143641, Decisão Interlocutória, Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/8/2018, DJE nº 183, divulgado em 18/08/2017)

No caso presente, a Defensoria Pública proponente da presente ação atua como legitimidade extraordinária em favor de um grupo vulnerável específico: os encarcerados.

Assim sendo, chama-se essa legitimidade extraordinária de amiga da comunidade (dos encarcerados) – ou *amicus communitas* expressão de lavra do professor Daniel Gerhard[3], da UFAM.

[3] GERHARD, Daniel. CASAS MAIA, Maurilio. O Defensor-hermes, o amicus communitas: a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva. **Informativo Juridico In Consulex**, Brasília, v. 22, p. 11-12, 1º

Ressaltada a característica da legitimação da atuação defensorial no caso vertente, segue explicitação da legitimidade para com o grupo protegido: os encarcerados.

6. O ENCARCERADO COMO VULNERÁVEL NECESSITADO

A Defensoria Pública possui afinidade institucional para a defesa dos vulneráveis desde o texto constitucional (art. 134, Constituição) até a legislação infraconstitucional – conforme se transcreve:

> LC n. 80/1994, Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...): XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Complementarmente, as "100 regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade" (XIV Conferência Judicial Ibero-Americana), positivou em seu item 22:

> "100 Regras de Brasília", "(22) A privação da liberdade, ordenada por autoridade pública competente, pode gerar dificuldades para exercer com plenitude perante o sistema de justiça os restantes direitos dos quais é titular a pessoa privada da liberdade, especialmente quando concorre com alguma causa de vulnerabilidade enumerada nos parágrafos

jun. 2015.

anteriores".

O STJ também reconheceu a vulnerabilidade dos encarcerados:

> "Processo Penal e Execução Penal. Habeas Corpus. Falta Grave. Procedimento Administrativo Disciplinar. Ausência de Advogado. Ilegalidade. Reconhecimento. 1. A judicialização da execução penal representa um dos grandes passos na humanização do sistema penal. Como corolário da atividade judicial encontra-se o devido processo legal, de cujo feixe de garantias se notabiliza a ampla defesa. Prescindir-se da defesa técnica no acompanhamento de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave implica ilegalidade, pois, desconsidera-se a condição de vulnerabilidade a que submetido o encarcerado. 2. Ordem concedida para anular o procedimento administrativo disciplinar, relativo à suposta prática de falta grave na execução penal, no qual o paciente não foi assistido por defensor técnico - com voto vencido. (STJ, HC 148.662/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza De Assis Moura, 6ª T., j. 18/10/2011, DJe 29/06/2012, g.n.).

Ademais, no STF foi reconhecido o estado de coisas inconstitucionais dos presídios e cadeias brasileiras, conforme ADPF n. 347, na qual se concluiu existir "violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas" no sistema de cárcere brasileiro[4]. Nesse cenário, A Defensoria

[4] No mesmo referido cenário, há o RE nº. 580252, com Repercussão Geral (RG), pelo qual o STF reconheceu a responsabilidade estatal em razão das violações dos direitos dos encarcerados.

Pública possui o dever de promover a defesa institucional do grupo vulnerável, considerando inclusive o seguinte dever estatal reconhecido pelo STF:

> "(...) 7. **Fixada a tese: 'Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento**'. (...)." (STF, RE 580252, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16/2/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204, div. 8/9/2017, p. 11/9/2017).

Em síntese, a Defensoria Pública possui missão constitucional de defesa dos grupos vulneráveis e os encarcerados representam um dos grupos inseridos na realidade da vulnerabilidade social.

7. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi erigido pelo constituinte originário (art. 1.º, III, da CRFB) como fundamento da República Federativa do Brasil, o norteador da interpretação e aplicação constitucional, bem como lente de visão das normas infraconstitucionais.

A dignidade da pessoa humana é o fiel da balança de qualquer tipo de direito, seja ele público ou privado, subjetivo ou potestativo, absoluto ou relativo, disponível ou indisponível. Em outras palavras, não existe direito absoluto ante o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o caso concreto deve ser ponderado, interpretado e aplicado conforme a máxima efetividade do mesmo.

Dentro do pós-positivismo os princípios são vistos com normatividade, com aplicação concreta e conteúdo preenchido de acordo com a necessidade da tutela a ser prestada. A ideia de que os princípios derivam das leis foi superada, sendo construída de maneira inversa: agora são as leis que derivam dos princípios, reconhecendo-se o seu caráter de geradores de normas. Na atual fase de interpretação constitucional, os princípios, dentre os quais o da Dignidade da Pessoa Humana, têm supremacia em relação às demais normas, inclusive sobre as normas do Código de Processo Penal e resoluções do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ingo Wolfgang Sarlet[5], conceitua dignidade da pessoa humana como sendo uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

5 Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, pág 60.

Dessa forma, condutas que a dignidade humana exige são mais importantes do que as outras, ainda que igualmente constitucionais. Assim, como posto, quando um conflito ocorrer dever-se-á fomentar a conduta exigida pelo princípio da dignidade ou, ainda, em políticas públicas e distribuições orçamentárias, deverá ser priorizado o que indica o esse princípio.

O próprio Supremo Tribunal Federal tem realizado guarda do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, inclusive vendo-se obrigado a chancelar intervenção judicial de políticas públicas, ante o Estado de Coisas Inconstitucionais no qual o país se encontra, tal como a intervenção no sistema prisional, que também é o caso dos autos, demonstrando-se a pujança da proteção à Dignidade da Pessoa Humana, *in verbis:*

> CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. **Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de**

> **coisas inconstitucional".** FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 09/09/2015. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (grifos não originais)

Pois bem, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana decorre a exigência da prestação por parte do Estado de um mínimo existencial a todos os cidadãos, sem qualquer tipo de distinção. O conteúdo do mínimo existencial não está delimitado, devendo o aplicador do direito realizar seu preenchimento de acordo com caso concreto. O direito de acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, da CRFB), o Princípio do Devido Processo Legal (art. 5.º, LIV, da CRFB), o Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5.º, LXXVIII, da CRFB), o Princípio da Humanização da Pena (art. 5.º, XLIX, da CRFB) integram o conteúdo material do mínimo existencial à dignidade humana.

A Corte Superior entende no mesmo sentido, julgando por várias oportunidades a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, como no caso dos autos, na correção de aplicação de políticas públicas - o

presente *Habeas Corpus* trata da política pública de gestão do sistema carcerário e mais especificamente da política de prestação jurisdicional prisional - e realinhamento dos abusos da realidade inconstitucional[6], *in verbis*:

> "ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL.** DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. **NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'.** VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). - **O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que**

6 HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição.

> **dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.** - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. **Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público**." (STF, Informativo n.º 582) **(grifos não originais)**

A realidade fática ocasionada pela desordem cronológica das peças protocoladas pela Defesa e diversos outros problemas técnicos indica afronta ao Princípio do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório - todos os cidadãos brasileiros têm direito à defender-se pessoal e tecnicamente nos processos de natureza penal, ser ouvido, produzir provas e ser julgado dentro de um razoável tempo.

Os *players* da gestão prisional, incluindo-se os membros do sistema de justiça[7], viram-se de mãos atadas. Não há como peticionar, opinar ou despachar em processos cheios de desordem, vícios e problemas na visualização dos autos.

Os pacientes estão fadados, caso não corrigida nesse momento, de alguma forma, tal como indicado nos pedidos, ao esquecimento

7 Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública

e vedados de acessarem à justiça (art 5.º, XXXV, da CRFB). Estão completamente desamparados, hipótese de incidência também do art. 6.º da CRFB. A realidade de desamparo invoca o direito social de assistência aos desamparados e do Princípio da Fraternidade (art. 3.º, I, III e IV, da CRFB).

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

As violações apresentadas não deixam dúvidas que os pacientes são vítimas do "Estado de Coisas Inconstitucionais", nos mesmos moldes que foi reconhecido pelo STF na ADF 347/DF (obrigatoriedade da realização das audiência de custódias) e no HC 143641 (determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal).

Lançando mão da mesma teoria para o caso dos autos, temos que a verificação do estado de coisas inconstitucionais depende dos seguintes requisitos, conforme doutrina de Carlos Alexandre de Azevedo Campos[8]:

> 1. A constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas;
> 2. A falta de coordenação entre medidas legislativas,

8 CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural, acesso em 20.08.2018.

administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira "falha estrutural", que gera tanto violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;

3. A superação dessas violações exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes - são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc.

Como bem sintetizou o Ministro Marco Aurélio, de maneira dialógica com os outros poderes, caberá ao Judiciário "catalisar ações e políticas públicas, coordenar a atuação dos órgãos do Estado na adoção dessas medidas e monitorar a eficiência das soluções"[9]. Com essa técnica decisória bifásica, a jurisdição constitucional aproxima-se sobremodo da jurisdição internacional dos direitos humanos, onde é comum determinar inúmeras medidas e os seus respectivos mecanismos de monitoramento.

Pois bem, identificada violação direta aos direitos fundamentais dos pacientes e identificado o Estado de Coisas Inconstitucional resta o enfrentamento das soluções, as quais devem pautar-se dentro de um juízo de interpretação e aplicação constitucional, em especial pelos primados principiológico da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais, da Proibição do Retrocesso, da Supremacia da Constituição, da Interpretação Conforme a Constituição e da Proporcionalidade.

Ressalta-se que, à luz da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucionais, os efeitos da decisão devem determinar um conjunto de

9 Voto na ADPF 347 MC/DF. Segundo o Ministro, "como destaca a doutrina colombiana, o tribunal não chega a ser um 'elaborador' de políticas públicas, e sim um 'coordenador institucional', produzindo um 'efeito desbloqueador'" (GRAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. Cortes y Cambio Social. Cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Dejusticia, 2010. p. 39).

providências destinadas o problema, coordenando-as e monitorar o cumprimento dessas medidas. Nessa toada, seja qual for o tipo de ordem a ser concedida, a mesma pode e deve pautar-se pela multiplicidade de espectros de soluções, incluindo-se todos os agentes públicos partícipes, como por exemplo formação de força tarefa de juízes para o cumprimento da ordem, requisição de manifestações de terceiros interessados, amigos da corte, *custos vulnerabilis*.

Princípio da Proporcionalidade (art. 5.º, LIV, da CRFB) pode servir de vetor de aplicação dos efeitos da soluções para saneamento do Estado de Coisas Inconstitucional, notadamente porque o mesmo é utilizado para balizamento da prisão cautelar, que é um dos panos de fundo da presente medida:

> **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Para justificar a medida extrema como única idônea e necessária à proteção do bem jurídico sob risco, cabia ao Juízo indicar circunstâncias específicas do caso que amparassem o prognóstico de que a supressão da liberdade do réu seria o instrumento exclusivo e adequado para evitar a prática de novos crimes, como acenado em relação à preventiva. 3. No caso, não obstante o

Juízo singular haja ressaltado que se tratava de quantidade razoável de droga, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, deixou de contextualizar em dados concretos dos autos, em juízo de proporcionalidade, a necessidade da medida extrema, como única providência idônea para atender ao dever de proteção do interesse jurídico ameaçado, não sem mencionar o fato de o acusado estar preso provisoriamente há quase um ano. 4. Em que pese a fundamentação da custódia para garantia da ordem pública, a decretação da prisão preventiva será, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, como densificação do **princípio da proibição de excesso**, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado. 5. **Sob a influência do princípio da proporcionalidade e das novas opções fornecidas pelo legislador, revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, para evitar a reiteração delitiva.** 6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas previstas no art. 319, II, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas. (HC 430654 SP 2017/0332766-4. **Orgão Julgador** T6 - SEXTA TURMA. **Julgamento:** 27 de Fevereiro de 2018.

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES

> **ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicado, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis, à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. (...) (HC 395402 SP 2017/0080493-8. **Orgão Julgador** T6 - SEXTA TURMA. **Julgamento** 3 de Outubro de 2017. **Relator** Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

O princípio da proporcionalidade é composto de três subprincípios, sendo: a) adequação, que significa que a providência se mostra adequada ao objetivo almejado e envolve, pois, correspondência de meios e fins; b) necessidade, que supõe a existência de um bem juridicamente protegido e de uma circunstância que imponha intervenção ou decisão; equivale a exigibilidade desta intervenção; e c) proporcionalidade *stricto sensu*, que implica em justa medida; que a providência não fica aquém ou além do que importa para se obter o resultado devido, nem mais, nem menos.

In casu, todos os pedidos formulados nesta peça estão enquadrados nos subprincípios do Princípio da Proporcionalidade. Veja-se o pedido de desarquivamento dos processos do SAJ, é hábil para o fim que se propõe - os pacientes terão suas instruções penais concluídas; a medida é necessária, sem esse tipo de providências a realidade inconstitucional perdurará; e, por fim, a medida traz mais benefícios do que prejuízos, não haverá dispêndio orçamentário significativo, a interpretação constitucional e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil indica a possibilidade de superação de regras legais de distribuição processual sem criação de qualquer tipo de nulidade.

Os fatos narrados nos autos, notadamente **a desordem cronológica dos atos processuais e a demora para na análise dos pedidos da defesa configura culpa exclusiva do Estado em sentido lato**, para a qual o apenado não concorreu, e a manutenção da segregação aos presos que cumpriram o requisito objetivo para a progressão de pena ou para a decretação de outros direitos elencados na LEP, configurando constrangimento ilegal e **viola a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), em seu artigo 7º, que estabelece que *"ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas".***

Somando-se a isto, importante destacar o art. 5º, item 2 do Pacto São José da Costa Rica, vez que dispõe claramente acerca do direito à integridade pessoal da pessoa privada de liberdade:

> *"Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.* ***Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano"****.*

Em consonância ao entendimento disposto no Pacto São José da Costa Rica, tem-se ainda, no que tange às pessoas encarceradas, o entendimento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992), in verbis:

> *"Art. 10 - 1.* ***Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.*** *[...] 3.* ***O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros.*** *Os delinqüentes juvenis deverão ser separados dos adultos e*

receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica".

Acentua-se que no Brasil **os Tratados e Convenções Internacionais podem possuir um dos seguintes status hierárquicos**: 1) Status de Norma Constitucional – quando são cumpridos os requisitos formais e materiais, sejam votados como Emenda Constitucional e versem sobre direitos humanos; 2) Status de Norma Supralegal – quando versem sobre direitos humanos, mas não tenham sido votados como Emenda Constitucional; e 3) Status de Norma Legal/Ato Primário – quando não versarem sobre direitos humanos, e, por esta razão, possuem a mesma hierarquia de lei ordinária.

Para os fins da argumentação em desenvolvimento, é importante tecer considerações sobre os Tratados e Convenções, acima citados, **que possuem, conforme será explanado, o status de norma supralegal**, estando posicionados acima do Código de Processo Penal e da Lei de Organização Judiciária do Amazonas.

A doutrina majoritária possui entendimento de que o Direito Internacional prevalece sobre o Direito Interno. Há, contudo, divergência acerca da melhor conjugação aplicável às leis infraconstitucionais e aos tratados de Direito Internacional. A primeira corrente entende pela prevalência dos tratados sobre o Direito Interno, **em virtude da superioridade hierárquica daqueles em relação a este**. É este o entendimento que prevalece no Brasil, quando se trata de tratados de direitos humanos aprovados em nosso ordenamento; A outra corrente, apenas a título de informação, se posiciona num sentido de paridade entre os tratados e a lei nacional, uma vez que ambos estariam no patamar da legislação federal. Nesse caso, existindo divergência entre os textos, deve prevalecer o mais recente. Vale salientar, contudo, que este posicionamento é próprio dos Estados Unidos da América.

Para se ter uma ideia acerca da validade do argumento trazido no parágrafo acima, cumpre exemplificar que o **STF**, ao decidir sobre a prisão civil do **depositário infiel**, no RE 466.343-SP, em que se discutia o conflito entre o Pacto de São José da Costa Rica e a Constituição Federal, **entendeu pela prevalência da norma internacional, ainda que esta possua o caráter de norma supralegal**. Isso porque ao tratar os tratados que versam sobre direitos humanos com se tivessem mero status legal, não se proporciona a proteção devida aos jurisdicionados.

Em termos formais, tem-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o parágrafo 3º ao art. 5º da Carta Magna, determinando, *in verbis*, que:

> *"Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".*

Antes da aprovação desta Emenda, os tratados e convenções já possuíam um tratamento especial no âmbito jurídico brasileiro, em razão do que dispunha o art. 5º, §2º, da CRFB (admitia a existência de outros direitos e garantias individuais decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil fosse signatário).

No que se refere a diversos tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, não se obteve o *quórum* de três quintos nas duas casas do congresso nacional, em dois turnos, exigidos para que fossem admitidas como de status constitucional. Ainda assim, estes instrumentos de proteção ao ser humano possuem em nosso ordenamento o status de norma supralegal.

Nesse diapasão, tem-se o brilhante ensinamento de Flávia Piovesan[10]:

> *"Sustenta-se, assim, que os tratados tradicionais têm hierarquia infraconstitucional, mas supralegal. Esse posicionamento se coaduna com o* ***princípio da boa-fé****, vigente no direito internacional (o pacta sunt servanda), e que tem como reflexo o art. 27 da Convenção de Viena, segundo o qual* ***não cabe ao Estado invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não-cumprimento de tratado".***

Em virtude do exposto acerca do status supralegal dos tratados e convenções internacionais em análise no presente Habeas Corpus, resta evidente a possibilidade de revogação ou mitigação do alcance das regras contidas no Código de Processo Penal em detrimento do que dispõe a mesma matéria em âmbito internacional.

Dessa forma, o pedido de desarquivamento dos processos do SAJ/PG5, feito no presente remédio constitucional, a fim de se proteger os direitos humanos já colacionados, encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, bem como nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil. À luz dos dispositivos internacionais de proteção, a concessão da medida em comento torna-se imperiosa em nome do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

Vale destacar ainda que o presente pedido, em virtude de estar firmado na leitura conjunta das regras internas e internacionais, não fere o princípio da segurança jurídica, posto que mantém o *status quo* da normatividade brasileira, ou seja, não a afeta de forma negativa.

---

10 Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do stf. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf)

8. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

No processo penal deve-se atentar, dentre outros, ao **Princípio da Primazia da Realidade**, de forma que o magistrado possa enxergar além das barreiras (físicas, culturais, processuais e pessoais) e se sensibilizar com o mundo afora e com os indivíduos e grupos específicos que o compõem, tal como são (não como são idealizados).

Primeiramente, é importante salientar que o princípio da primazia da realidade deriva do ramo do direito material do trabalho, tendo sido desenvolvido, sobretudo, para melhor proteger os direitos dos trabalhadores, grupo mais vulnerável das relações trabalhistas.

No âmbito do direito trabalhista, este princípio possibilita que se delibere sobre determinada matéria por meio da **busca e exposição da realidade dos fatos**, de modo que seja possível o **alcance da verdadeira justiça**. Ora, como parte mais frágil da relação, a maior parte dos trabalhadores não dispõe de condições para fazer valer seus direitos, razão pela qual a observância ao princípio da primazia da realidade torna-se indispensável.

Em similar **situação de vulnerabilidade** se encontram os pacientes do presente remédio constitucional. Conforme exaustivamente exposto, **a partir dos arquivamentos dos processos de execução do SAJ suportados pelos pacientes, as dificuldades vão gradativamente se manifestando**: a morosidade para a finalização da instrução processual; a falta de aparato, recursos humanos e financeiros do Estado para promover a imediata transferência de processos para o SEUU, etc.

Nos casos em apreço, **a prisão decretada em desfavor dos impetrantes têm servido, acima de tudo, como punição, vingança e**

manipulação do corpo. Já notava Michel Foucault[11] sobre a forma de atuação do poderio estatal sobre a pessoa privada de sua liberdade à época dos suplícios (que pode mesmo se confundir com a realidade contemporânea dos presos provisórios):

> O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: **é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune**: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. **Nos "excessos" dos suplícios, se investe toda a economia do poder**.

Em resumo, os pacientes vêm sendo penalizados pela ineficácia estatal em sentido amplo, uma vez que não consegue o Estado fazer valer os direitos subjetivos daqueles, principalmente no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Diante dessa verdade que se escancara a toda a sociedade, não podem os atores da máquina estatal fechar os olhos, do contrário, serão condescendentes com a violação dos princípios acima mencionados. Por meio da abordagem holística acerca da situação em tela, bem como em atenção ao princípio da primazia da realidade, torna-se forçoso reconhecer a necessidade de deferimento dos pedidos realizados ao final.

Ao decidir pelo desarquivamento dos processos de execução penal do SAJ, <u>este egrégio Tribunal permitirá que a eficiência e a justiça se concretizem, uma vez que inevitavelmente haverá a redução dos casos de excesso de prazo e, consequentemente, será feita a justiça, posto que serão melhor observados os direitos e princípios já discutidos</u>.

11 FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes: 1987, p. 37.

Vale mencionar que, pelo diálogo das fontes, depreende-se que a aplicação de duas ou mais normas pode se dar concomitantemente, **pela complementação do núcleo fundamental** destas ou, ainda, pela aplicação subsidiária de uma norma a outra.

9. DA OITIVA INSTITUCIONAL DO GUARDIÃO DOS VULNERÁVEIS (CUSTOS VULNERABILIS)

Além da fala constitucional do fiscal da lei (custos legis), a Defensoria Pública – enquanto função essencial à Justiça –, também possui direito a fala institucional da Defensoria Pública vem sendo admitida pelo instituto denominado custos vulnerabilis – tratando-se, na literatura de LUIGI FERRAJOLI[12], de atuação complementar Defensoria Pública serão sempre vinculadas ao benefício do réu, motivando a presente posição autônoma na formação de precedentes em favor dos vulneráveis.

Não se trata da manifestação da Defensoria Parte protetora de um grupo (legitimada extraordinária), mas sim de manifestação da instituição como interveniente. Ditou CÁSSIO SCARPINELLA BUENO:

> "Com base nessa missão institucional, é correto aplaudir e desenvolver o entendimento de que a Defensoria Pública deve atuar, em processos jurisdicionais individuais e coletivos, na qualidade de custos vulnerabilis para promover a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhes são confiados, desde o modelo constitucional, similarmente ao Ministério Público quanto ao exercício da função de custos legis". (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 226).

12 FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 537.

Por outro lado, a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas também vem enfatizando:

> EMENTA: PROCESSO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ESSENCIALIDADE CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO PROCESSUAL. CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. MISSÃO INSTITUCIONAL. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ABRANDAMENTO. INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO PROCESSUAL E PARIDADE ENTRE ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO ESTATAL E DEFESA. AMPLIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EM FAVOR DE CATEGORIAS VULNERÁVEIS.
> 1. A Defensoria Pública é função essencial à Justiça (art. 134, CF), cabendo-lhe ser expressão e instrumento do regime democrático na defesa dos direitos humanos e das necessidades da população necessitada. 2. **A intervenção de custos vulnerabilis da Defensoria Pública é decorrência da vocação constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis e é harmônica com o histórico de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988.** 3. A intervenção da Defensoria Pública visa ao seu interesse constitucional, em especial à amplificação do contraditório em favor dos vulneráveis necessitados face à ordem jurídica, viabilizando ampla participação democrática na formação de precedentes (...)". (TJ-AM, Revisão Criminal n. 4001877-26.2017.8.04.0000, Rel. Des. Ernesto Anselmo, p. 39-46, j. 8/3/2018, g.n.). **(grifos não originais)**

De modo semelhante, também decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERVENÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Decisão que indeferiu o pedido de ingresso da Defensoria pública em Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público – Decisão que deve ser reformada – Finalidade institucional da Defensoria Pública que se volta à proteção de grupos hipossuficientes – Art. 5º, Lei 7.347/85 c/c art. 134 da CF/88 – ADI 3943/DF – Hipótese dos autos em que a Ação Civil Pública apresenta elevada complexidade – **Demanda que envolve direito ambiental, urbanístico e de moradia – Interesse da coletividade que justifica a intervenção da Defensoria Pública – Princípio da máxima efetividade das demandas coletivas – Multiplicidade de demandas fundadas no mesmo levantamento do Ministério das Cidades que evidencia a existência de grande número de pessoas afetadas – Intervenção da Defensoria Pública que se mostra oportuna para a adequada condução do feito – Decisão reformada - Recurso provido**. (TJSP, Agravo de Instrumento 2086146-83.2018.8.26.0000; Rel. Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; j. 21/06/2018; Registro: 21/06/2018). **(grifos não originais)**

> "Agravo de Instrumento. Decisão que, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público (...) ingresso da Defensoria Pública Estadual para intervir no feito. Recurso da Defensoria Pública objetivando sua intervenção na lide, em nome próprio, bem assim a revogação da tutela de urgência e a

citação de todos os ocupantes da área. Parcial admissibilidade. Hipótese em que a presente ação atinge a esfera jurídica de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, a justificar a intervenção da Defensoria Pública, em nome próprio, na qualidade de "custos vulnerabilis et plebis". (...)". (TJSP; Agravo de Instrumento 2007125-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 10/07/2018)

Em síntese, para equilíbrio na formação dos precedentes, além da manifestação legal do *custos legis*, faz-se imperioso se ouvir o *custos vulnerabilis*.

10. DO PEDIDO

Ante o exposto, **requer reconhecimento e declaração do "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS"** da realidade fática e jurídica dos pacientes, ocasionado pela desordem processual do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, **somado ao estado de calamidade pública gerada pela pandemia do COVID-19**, determinando-se para fins de resolução da inconstitucionalidade, de maneira subsidiária ou cumulativa, os seguintes pedidos, **LIMINARMENTE**:

1. A **SUSPENSÃO** do **art. 3.º, da Resolução 280 de 09 de abril de 2019, expedida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça**, pelo prazo de 120 dias, determinando-se o **DESARQUIVAMENTO** de todos os processos de execução penal que tramitam no SAJ/PG5, bem como a **DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL DOS FUTUROS PROCESSOS** que eventualmente serão criados junto à Vara de Execução Penal ao SAJ/PG5;

2. A **SUSPENSÃO,** pelo prazo de 120 dias, dos efeitos da **Resolução n.° 24/2019** do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal que determinou, através da **Portaria n.° 308/2020-PTJ**, a implantação do SEEU na Vara de Execução Penal da Capital, determinando-se o **DESARQUIVAMENTO** de todos os processos de execução penal que tramitam no SAJ/PG5, bem como a **DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL DOS FUTUROS PROCESSOS** que eventualmente serão criados junto à Vara de Execução Penal ao SAJ/PG5;

3. A **PROGRESSÃO DE REGIME DE TODOS OS PRESOS** que alcançaram o requisito objetivo fixado no art. 112 da Lei de Execução Penal, nos processos em tramitação na comarca do estado do Amazonas, tendo em vista que inúmeros pedidos realizados pelo Núcleo de Atendimento Prisional se perderam com a desordem cronológica provocada pelos problemas técnicos causados pelo SEEU;

4. Subsidiariamente, caso não acatado o item 3 acima, requer a **PROGRESSÃO DE REGIME DE TODOS OS PRESOS do sistema prisional da comarca de Manaus que se enquadrem no grupo de risco para o COVID-19**, desde que alcançado o requisito objetivo fixado no art. 112, da LEP, independente do sistema do sistema utilizado pela Vara de Execuções Penais de Manaus/AM.

No **MÉRITO**, requer:

1. O deferimento do remédio constitucional para **determinar que o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU seja exigido como obrigatório somente após a total migração do atual sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** (SAJ/PG5) e resolução de todos os problemas técnicos de visualização dos autos pela equipe de

tecnologia da informação do CNJ, relatados no **Oficio n° 009/2020 VEP**, datado de 12 de março de 2020, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Glen Hudson Paulain Machado, Titular da VEP, Gestor da Vara de Execuções Penais, Membro do Grupo de Trabalho de Implantação do SEEU e Corregedor dos Presídios da Capital;

2. O deferimento do Habeas Corpus para que, enquanto esteja em trâmite o processo de implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU no Estado do Amazonas, **seja permitido o peticionamento e tramitação dos processos de execução penal pelo atual sistema do TJ/AM** (SAJ/PG5).

11. DOS REQUERIMENTOS

a) A **oitiva** dos intervenientes constitucionais, enquanto funções essenciais à Justiça com papéis distintos na formação de precedentes, quais sejam o ***custos legis*** e o ***custos vulnerabilis***, na pessoa do chefe da defesa pública – Defensor Público Geral (DPG).

b) A **sustentação oral** das razões remédio constitucional, nos termos do Regimento Interno do STF.

c) A intimação das autoridades coatoras, **o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Presidente do Conselho Nacional de Justiça**;

d) A intimação do Ilustre Membro do Ministério Público para se manifestar no feito;

e) A **intimação pessoal dos Defensores Públicos** subscritores de todos os atos do processo, **contando-se-lhe em dobro os prazos**, conforme prerrogativa assegurada pelo artigo 128 da Lei Complementar Nacional nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública, sob pena de nulidade de todos os atos processuais praticados.

Manaus, 20 de março de 2020.

Assinado Digitalmente
RICARDO QUEIROZ* DE *PAIVA
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
MATRÍCULA 200-8A

Assinado Digitalmente
THIAGO NOBRE ROSAS
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
MATRÍCULA 320-4A

Assinado Digitalmente
THEO EDUARDO RIBEIRO FERNANDES MOREIRA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO COORDENADOR DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO PRISIONAL
MATRÍCULA 394-8A